

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 12466.000268/98-02
Recurso n.º : 302-127612
Matéria : VALOR ADUANEIRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de novembro de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/03-05.560

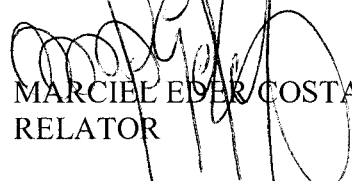
PAF. NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Nulidade do acórdão por preterição do direito de defesa, tendo em vista que a empresa indicada como responsável solidária não foi cientificada da decisão de primeira instância.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar, suscitada pela Conselheira Relatora, quanto a nulidade dos atos processuais a partir da ciência da decisão de primeira instância, inclusive, devendo o autos retornar a origem para que os 2 (dois) sujeitos passivos sejam cientificados daquele acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


MARCIEL EDER COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAI 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

Recurso n.º : 302-127612





Processo n.º : 12466.000268/98-02

Acórdão n.º : CSRF/03-05.560

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão n.º 302-36.035 (fls. 982 a 1007), consubstanciado na seguinte ementa:

“Valoração Aduaneira – Comissão paga por importadoras à detentoras do uso da marca no país. Para efeito do artigo 8º, §1º inciso I, alínea “a”. do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto 92.930, de 16/07/86, não integram o valor aduaneiro as comissões pagas pelas Importadoras/Concessionárias às detentoras do uso da marca estrangeira no país, relativamente aos serviços efetivamente contratados e prestados no Brasil, bem como relativas ao agenciamento de importações. Inteligência das interpretações dadas pelas Decisões COSIT n.º 14 e 15/97.

RECURSO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.”

Do acórdão proferido pelo voto de qualidade, a Procuradoria da Fazenda Nacional, recorre, tempestivamente, com base nos incisos I e II, do art. 5º do antigo, mas oportuno, Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sob o argumento de que a decisão recorrida é contrária à evidência das provas e à legislação tributária.

Em defesa ao acolhimento das razões expostas no acórdão paradigma, alega em suma, que dar provimento ao recurso para tornar insubsistente a exigência fiscal configura decisão inequivocamente contrária à lei ou à evidência da prova.

Requer seja cassado o v. acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de primeira instância.

Instado a apresentar contra-razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 1126/1139, tempestivamente, reiterando os argumentos apresentados em sua peça impugnatória e Recurso Voluntário e, ainda, alega em suma, que:

Processo n.º : 12466.000268/98-02

Acórdão n.º : CSRF/03-05.560

i) inadmissível o recurso apresentado pela Fazenda Nacional fundado no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da CSRF, tendo em vista que, a alegada contrariedade à lei e a evidência da prova não é demonstrada pela Recorrente, a qual não apresenta um argumento sequer para contrariar os fundamentos da decisão e não indica em que consiste a contrariedade à evidência de prova;

i) e absoluta a carência de fundamentação para a admissão do recurso e a violação nem poderia ser demonstrada em relação aos dispositivos referidos no auto de infração e no recurso da Fazenda, pois nenhum deles trata da questão central, qual seja, o ajuste dos valores das mercadorias importadas pela COIMEX;

ii) a questão em debate foi enfrentada pelo v. acórdão recorrido à luz do art. 8º, §1º, “c” e “d” do Acordo de Valoração Aduaneira, dispositivo legal que não foi trazido como violado pela Recorrente;

iii) é de máxima importância que este aspecto da inadmissibilidade seja considerado, pois admitir recurso sob a alegação não fundamentada de ilegalidade é admitir liminarmente que o órgão prolator da decisão contestada julgou contra a lei;

iv) a decisão recorrida não é contrária à lei nem a evidência da prova, pois a matéria foi examinada com profundidade, assim como, considerando-se a prova constante nos autos;

v) deste exame, veio a lume a interpretação vencedora partilhada pela Câmara, na decisão atacada pelo Procurador da Fazenda Nacional, que é a mesma adotada em mais seis recursos das interessadas sobre idêntica matéria (Acórdãos 302-35.883, 302-35.879, 302-35.884, 302-35.871, 302-35.880 e 302-36.304);

vi) a Terceira Câmara também adotou a mesma linha interpretativa e decisória, no julgamento de quatro recursos das interessadas, sobre a mesma matéria (Acórdãos 303-31578; 303-31149; 303-31142 e 303-31148);

vii) as três Câmaras do Terceiro Conselho de contribuintes, anteriormente, decidindo por unanimidade, em outros dezenove processos em que se discutiu matéria idêntica ao presente caso, sendo recorrentes conjuntamente à COIMEX e outra empresa, adotaram a mesma interpretação da legislação pertinente ao feito (Acórdãos 303-29.047, 303-29.049, 303-29.051, 303-29.045, 303-29.048, 303-29.050, 303-29.046, 303-29.100, 301-28.966, 301-28.968, 301-28.967, 301-29.065, 301-29.066, 301-29.060, 301-29.061, 301-29.062, 301-29.063, 301-29.064 e 302-33.931);

Processo n.º : 12466.000268/98-02

Acórdão n.º : CSRF/03-05.560

viii) mais recentemente, a Terceira Câmara voltou a adotar a mesma decisão em mais três processos em que são recorrentes a COIMEX e a outra empresa, idênticos aos anteriores dezenove (Acórdãos 303-31.144, 303-31.691 e 303-31.146);

ix) tem-se um total de trinta e seis decisões, das quais dezenove unânimes, em favor das autuadas, com o que se demonstra a impossibilidade de se admitir que as três Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes vêm reiteradamente praticando a mesma ilegalidade, ao apreciarem decisões de primeira instância que julgaram procedentes os lançamentos iguais ao que inaugura o presente processo, logo, o recurso não encontra fundamento no disposto no artigo 5º, I, do Regimento da CSRF, não podendo por isso ser admitido;

x) a interposição do recurso especial pelo Procurador também não encontra amparo no disposto no art. 5º, inciso II do Regimento citado, na medida em que o acórdão paradigma foi objeto de embargos de declaração, os quais enfatizam a dificuldade de conhecimento preciso do conteúdo e da forma da decisão, de modo que a precariedade do acórdão à época da interposição do recurso, a par da ausência do cotejo analítico da divergência, não oferece aos julgadores da CSRF possibilidade de exame da ocorrência do dissídio;

xi) estando a decisão indicada como paradigma ainda sujeita a reexame pelo órgão prolator, é evidente sua imprestabilidade para comprovação do dissídio, pois lhe falta a característica que a decisão recorrida ostenta, isto é, a de ato perfeito, sobre o qual a instância prolatora não poderia mais se manifestar, à data a interposição recurso do Procurador;

xii) além disso, a Recorrente limitou-se a mencionar a existência de um paradigma e resumir a matéria em discussão, mas não a cotejou a fim de demonstrar a efetiva divergência entre os julgados;

xiii) no mérito, a exigência fiscal objetivou agregar ao valor aduaneiro dos veículos marca Mitsubishi, importados pela COIMEX e por ela vendidos aos concessionários da marca, os valores de importâncias pagas, no Brasil, pelos mencionados concessionários da Mitsubishi Motors Corporation à MMC Automotores do Brasil Ltda. - MMCB, a título de remuneração pela autorização do uso da referida marca, pelos serviços de assistência técnica e pela promoção publicitária dos referidos produtos no mercado brasileiro;

xiv) as relações jurídicas entre as empresas mencionadas são estabelecidas em contrato, celebrados por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com objetos lícitos e forma não defesa em lei, as quais, consubstanciam, assim, atos e negócios jurídicos válidos, que são exatamente o que aparentam e cuja descaracterização depende de prova, que não foi produzida pelos autuantes ou pelo órgão julgador de primeira instância;

Processo n.º : 12466.000268/98-02

Acórdão n.º : CSRF/03-05.560

xv) no voto condutor da decisão é registrado que não foram “devidamente precisados os dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira e as razões que motivaram a necessidade de se efetuar os ajustes no valor declarado das importações, vício de que padece o auto de infração, dispositivos esses e a motivação para tal ajuste, que só a decisão de primeira instância declarou com clareza”;

xvi) desta forma, constatou o revisor que o fundamento da exigência fiscal foi apontado na decisão de primeira instância e não na peça de lançamento, o que por si só, já implicaria a improcedência da autuação, com a declaração da respectiva nulidade;

xvii) não há nos contratos examinados, qualquer cláusula que estipule como condição de venda das mercadorias importadas, que a COIMEX, a MMCB ou o concessionário pague à MMC qualquer importância àquele título, portanto, a fiscalização e a decisão de primeira instância não demonstraram a existência de tal condição de venda, razão porque a caracterização da remuneração da MMCB promovida na decisão de primeira instância é descabida;

xviii) se o vendedor (exportador) é a MMC do Japão e as parcelas questionadas correspondem ao que foi pago pelos concessionários à MMCB pelos serviços já indicados prestados no Brasil, verifica-se por sua própria natureza que a respectiva contraprestação em nada aproveita nem pode reverter à exportadora japonesa, que não participa dessa relação pós importação;

xix) há de ser ressaltado que os pagamentos foram feitos pelas concessionárias à representante da marca no Brasil, em decorrência de serviços dissociados da importação e prestados em momento posterior a ela;

xx) apesar de o voto condutor ter firmado que há benefício indireto do exportador em virtude da valorização da sua marca comercial, propiciado pelas despesas relativas a propaganda, treinamento e autorização de uso de marca, tais desembolsos dos concessionários não tem relação nenhuma com a valorização da marca comercial da MMC pois, sua valorização decorre da qualidade do produto e do nível de aceitação destes pelos consumidores, nível esse que não pode ser aferido pelo montante de gastos com propaganda;

xxi) não há comprovação com dados colhidos na MMC e no mercado, de que a valorização tenha efetivamente ocorrido, pois se isso fosse verdade, a valorização deveria estar espelhada nos registros contábeis do ativo imobilizado da empresa exportadora, que a fiscalização obviamente não consultou;

Processo n.º : 12466.000268/98-02

Acórdão n.º : CSRF/03-05.560

xxii) por outro lado, a parcela que as revendedoras pagam para as representantes da marca no Brasil está relacionada ao uso da marca para efeito de comercialização e publicidade dos veículos no mercado interno e decorre do controle que a concedente tem sobre as operações das concessionárias no que tange à preservação e proteção da imagem da marca estrangeira no Brasil, nos termos da lei n.º 6.729/79, que regula a Concessão Comercial entre Produtores e Distribuidores de veículos;

xxiii) referida lei estabelece que é objeto da concessão, dentre outros, a prestação de assistência técnica e o uso da marca, devendo ainda compreender o resguardo de integridade da marca e dos interesse coletivos do concedente e da rede de distribuição.

Para corroborar seu entendimento, anexou decisões do Conselho de Contribuintes acerca da matéria.

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 1096, última.

É o relatório.

VOTO

Processo n.º : 12466.000268/98-02

Acórdão n.º : CSRF/03-05.560

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator.

Em caso semelhante a este, julgado pela Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o Acórdão resultante, de nº 301-32.003, foi embargado pela empresa, que alegou, entre outros motivos, não ter sido examinada a questão relativa à falta de comunicação da decisão de primeira instância à MMCB.

Acolhidos os embargos e submetidos à Câmara, foi proferido o Acórdão 301-33.450, em 05/12/2006, cujo voto condutor, de autoria do Conselheiro José Luiz Novo Rossari, foi o seguinte:

“Verifico, em análise preliminar, que o processo ressenete-se do cumprimento de formalidade básica no que diz respeito à empresa constante na peça inicial como responsável solidária.

Consta no auto de infração que a empresa MMCB foi declarada partícipe do processo como responsável solidária. E em decorrência disso essa empresa foi regularmente notificada da exigência fiscal e tempestivamente apresentou sua impugnação.

No entanto, não consta no processo prova de que a referida empresa tenha sido comunicada da decisão de primeira instância contrária aos impugnantes.

Aliás, os autos do processo demonstram que o relator do processo já havia observado às fls. 921/922 que a MMCB foi notificada da autuação na condição de responsável solidária - do que decorreu sua argüição de ilegitimidade passiva -, mas que a referida empresa não foi intimada da decisão de primeira instância. Apenas a empresa importadora (Coimex) foi comunicada do julgamento (fl. 711).

Pelo exposto, considero que têm pleno fundamento os embargos apresentados pelas recorrentes, visto que não se cumpriu formalidade essencial exigida na legislação do processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários, o que implica nulidade da decisão, proferida que foi com preterição do direito de defesa, conforme prevê o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Desnecessária, em decorrência, a apreciação dos demais aspectos suscitados nos embargos, tendo em vista a declaração de nulidade do acórdão.

Em decorrência do exposto, e por se ter prolatado decisão em que se configurou o cerceamento do direito de defesa, voto por que se acolha e se dê

Processo n.º : 12466.000268/98-02

Acórdão n.º : CSRF/03-05.560

provimento aos embargos, de forma que seja declarado nulo o acórdão desta Câmara e determinado o retorno do processo à unidade da SRF de origem, a fim de que a empresa declarada como responsável solidária também seja devidamente intimada da decisão de primeira instância, com abertura de prazo para recurso. “

Nos presentes autos, constata-se exatamente a mesma situação: a empresa MMCB não foi comunicada formalmente da decisão de primeira instância e não apresentou recurso voluntário. Portanto, para que não reste cerceamento do direito de defesa, voto por declarar a nulidade do processo a partir da decisão recorrida, inclusive, devendo a empresa MMCB ser intimada da decisão de primeiro grau para, querendo, apresentar recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em de novembro de 2007.


Marciel Eder Costa